

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1497823 - RS (2013/0370671-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS

ADVOGADOS : BRUNO DEGRAZIA MOHN - DF018161
VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) - RS076829
CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL

ADVOGADO : LOURENÇO LOBATO COSTA E OUTRO(S) - RS092963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVAL. VALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais"* (AgInt no REsp 1.351.296/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 12/09/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.823 - RS (2013/0370671-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540
VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) - RS076829
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL
ADVOGADO : LOURENÇO LOBATO COSTA E OUTRO(S) - RS092963

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS contra decisão, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- (i) Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 739-A, §§ 3º e 4º, do CPC/73; e
- (ii) Consonância do v. acórdão estadual com a jurisprudência deste Sodalício quanto ao art. 60, §3º, do Decreto-Lei n. 167/67 e ao art. 739-A, §1º, do CPC/73.

Nas razões do agravo interno alega-se que "*Muitos julgados, até mesmo do STJ, afastaram garantias reais constituídas em cédulas, em razão da inobservância de princípios protetivos da propriedade rural o que resultou na dicção do § 3º, do artigo 60, do Decreto-Lei 167/67, comando que não pode deixar de ser observado.*" (fl. 568).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que o presente recurso seja levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL apresentou impugnação (fls. 573/579).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.823 - RS (2013/0370671-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540
VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) - RS076829
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL
ADVOGADO : LOURENÇO LOBATO COSTA E OUTRO(S) - RS092963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVAL. VALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais."* (AgInt no REsp 1351296/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/09/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.823 - RS (2013/0370671-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540
VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) - RS076829
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : LOURENÇO LOBATO COSTA E OUTRO(S) - RS092963

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, ressalta-se que o agravante deixou de apresentar irresignação quanto aos arts. 739-A, §§ 3º e 4º, do CPC/73, de modo que, nesse ponto, a decisão resta incólume.

Outrossim, nas razões recursais, reitera-se a violação do art. 60, §3º, do Decreto-Lei n. 167/67, ao argumento de que a melhor interpretação desse dispositivo é no sentido de ser inválido aval dado em cédula de crédito rural. Ocorre que, como mencionado na decisão recorrida, esta eg. Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a vedação contida nesse dispositivo não alcança a cédula de crédito rural, razão pela qual se admite garantia pessoal nesses títulos. Devido à importância, os julgados colacionados na decisão recorrida devem ser novamente reproduzidos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1351296/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CAMBIÁRIO. DECISÃO DESTA CORTE QUE APRESENTA CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/2015 RECONHECIDA. REFORMA QUE SE IMPÕE. CÉDULA RURAL. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. *'É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais)' (REsp 1.315.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 13/04/2015).*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e dar provimento ao recurso especial."*

(EDcl nos EDcl no REsp 1426411/MS, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

(...)

2. *'A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais' (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014).*

(...)

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AgRg no AREsp 358.513/MS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. *As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.*

2. *A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.*

3. *Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito*

Superior Tribunal de Justiça

menos vantajosas.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1483853/MS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014, g.n.)

Assim, a decisão não merece reparos, porquanto o v. acórdão estadual está em conformidade com a orientação deste Sodalício. Incide à espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.497.823 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0370671-4

Número de Origem:

70053738373 70052678075 70051657997 70051051639 05744060820128217000 5744060820128217000
00111201766975 111201766975 11201766975

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS

ADVOGADOS : BRUNO DEGRAZIA MOHN - DF018161

VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) - RS076829

CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADO : LOURENÇO LOBATO COSTA E OUTRO(S) - RS092963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALICE TEIXEIRA ABBOTT E OUTROS

ADVOGADOS : BRUNO DEGRAZIA MOHN - DF018161

VINICIUS MARQUES VIEGAS E OUTRO(S) - RS076829

CEZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO - RS006540

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADO : LOURENÇO LOBATO COSTA E OUTRO(S) - RS092963

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020